

A. I. Nº - 088313.0006/02-9  
AUTUADO - O FORMIGÃO COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - NORMA LUCIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 12. 02. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0022-04/03**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/09/2002, exige ICMS, no valor de R\$ 11.000,65, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 88/92, alegando que ocorreu erro de fato no lançamento quando a autuante efetuou a glosa dos empréstimos amparados por contrato de mútuo, por entender ser necessário a comprovação da respectiva operação bancária. Questiona, se o contribuinte for estabelecido em uma cidade que não disponha de instituição financeira, se poderia a autuante exigir uma transação bancária para concretização do empréstimo.

Prosseguindo em sua defesa, o impugnante alega que inexiste a ocorrência do fato gerador do ICMS, em se tratando de empréstimos devidamente escriturados no Livro Caixa da empresa, revestido das formalidades legais. Ao final, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 93/94, a autuante afirma que o lançamento foi efetuado com base nos documentos apresentados pelo sujeito passivo. Alega, ainda, que os contratos de mútuo não esclarecem a origem dos recursos, não se revestem de nenhuma formalidade, sendo meros recibos apresentados, após a intimação de 18/09/02, com o intuito de comprovar os lançamentos efetuados no Livro Caixa. Acrescenta que, para comprovar a origem dos recursos o contribuinte deveria apresentar documentos fidedignos, a exemplo da declaração do Imposto de Renda ou extrato bancário que comprovasse o ingresso de numerário na conta da empresa. Finaliza solicitando a procedência da autuação.

## VOTO

O presente lançamento exige imposto referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

Após analisar os demonstrativos anexados às fls. 8 a 31 dos autos, constatei que a autuante, com base no Livro Caixa e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, em alguns meses do exercício 2001.

Sendo constatado a ocorrência de suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo , tiveram a sua origem desconhecida.

Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, de diversas formas, como por exemplo: que o autuado possuía recursos suficientes para fazer frente aos pagamentos constantes dos demonstrativos; demonstrar que não ocorreu ingresso de receita para suportá-los, o que descharacterizaria a presunção; que, mesmo ocorrendo tais ingressos de receita, estes se deram através de outras formas que não da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, descharacterizando, assim, a própria presunção; o respectivo lançamento na declaração do IRPF do mutuante ou outro meio de prova capaz de elidir a presunção.

Em sua defesa, o contribuinte limita-se a alegar que ocorreu erro de fato no lançamento quando a autuante efetuou a glosa dos empréstimos amparados por contrato de mútuo, não contestando nenhum outro dado dos levantamento efetuados pela auditora. Não apresentou prova do efetivo ingresso dos recursos na empresa, seja mediante depósito em sua conta corrente, uma vez que, conforme cópia do Livro Caixa fls. 46/52, o contribuinte realiza operação com instituição bancária efetuando depósitos e saques de valores bem inferiores aos constantes nos contratos de mútuo, como por exemplo R\$ 34,08 e R\$ 37,00, respectivamente. Como os valores dos empréstimos são de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o procedimento natural seria o depósito na conta bancária, fato que não ocorreu e não foi apresentado nenhuma justificativa lógica por parte do contribuinte a quem cabe a prova da improcedência da presunção.

Ademais, o contribuinte não apresentou prova do comprometimento do mutuante perante a Receita Federal, uma vez que os contratos deveriam ser consignados na sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, o que seria admitido como prova, elidindo, assim, a presunção legal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088313.0006/02-9**, lavrado contra **O FORMIGÃO COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.000,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR